



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350528-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, é agravado DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2350528-91.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO MANUEL – 2ª Vara Cível

Agravante: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA

Agravada: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
(não citada)

MM. Juíza de primeiro grau: Érica Regina Figueiredo

Voto nº 49.207

Agravo de instrumento. Ação rescisória de contrato c.c. restituição de valores c.c. indenizatória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário que diz trabalhar informalmente, auferindo renda, e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, sem grande expressão econômica (R\$ 19.400,48). Consideração de que o autor, instado a apresentar elementos voltados a demonstrar a necessidade do benefício, deixou de dar atendimento integral ao comando, sem apresentar justificativas para a omissão. Peticionário, ademais, que nem mesmo informa qual a respectiva renda mensal e apresenta informações contraditórias. Cenário sugestivo de que o autor procura sonegar do juízo sua real condição econômico-financeira. Decisão agravada mantida.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra
decisão proferida em processo de ação rescisória c.c. restituição de

valores c.c. indenizatória proposta por DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, agravante, em face de DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., agravada.

Insurge-se o agravante contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 92 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em síntese, que a CTPS, os extratos bancários e o comprovante de que é isento de apresentar declaração de bens e rendimentos à Receita Federal comprovam não ter ele condições de arcar com as despesas do processo. Afirma que o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça apenas pode ser indeferido caso haja elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência. Diz, mais, que o indeferimento do benefício viola o direito de acesso à justiça do agravante. Reafirma falta de condições de suportar os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento.

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 111).

3. Recurso tempestivo (fl. 94 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

4. A jurisprudência é hoje tranquila ao autorizar o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, quando haja nos autos elementos sugestivos de que o favor legal é incabível.

Nesse sentido, veja-se o julgado assim ementado:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio,

presumir não se tratar de pessoa pobre" (REsp nº 178.244-RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Também a doutrina assim se manifesta, consoante a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras prova e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício".

Ao exposto acrescento que, estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, § 3º do CPC, a sorte do benefício ficaria

na dependência de eventual impugnação da parte contrária. E é evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.

No caso, instado, em primeiro grau, a apresentar: “a cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, bem como extratos bancários completos de últimos 03 (três) meses” (fls. 76/74 dos autos do processo), deixou o agravante de dar atendimento integral ao referido comando, afirmando não ter apresentado declaração de bens e rendimentos à Receita Federal no ano de 2024 (cf. fls. 80/83 dos autos do processo).

Já nesta esfera recursal, apresentou a declaração de bens e rendimentos à Receita Federal “exercício 2024” após intimado a tanto (fls. 128/135).

Além disso, impressiona mal o fato de o agravante ter deixado de apresentar as cópias das faturas de cartões de

crédito, apesar de instado a tanto, sem apresentar explicação para a omissão (fls. 116/117).

E, apesar de informar que está desempregado, se declara como “eletricista” e não diz nem comprova qual a respectiva renda mensal nos dias de hoje (fls. 116/117).

O quadro sugere que o agravante procura sonegar do juízo a sua real situação econômico-financeira.

Além disso, o só fato de o agravante possuir dívidas de cartão de crédito não significa não tenha ele condições de suportar os custos do processo.

Seja como for, é difícilimo crer que o agravante, que diz trabalhar ao menos informalmente, auferindo, portanto, renda e que constituiu advogado para o patrocínio da causa (desse modo arcando com a maior despesa de um processo), não disponha de condições para custear as despesas do processo a cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa atribuiu valor pouco expressivo, de R\$ 19.400,48.

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao
agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator